



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.585, de 26/09/05

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
24/09/05

W. Manfredi
Diretora Legislativa
25/08/2005

Processo nº: 43.669

*Ações de Inconsti-
tucionalidade
Precedente
Execução suspensa*

PROJETO DE LEI Nº 9.343

Autor: **FELISBERTO NEGRI NETO**

Ementa: Exige no uniforme do condutor de veículo e do operador de máquina do serviço público inscrição do seu grupo sanguíneo e fator Rh.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor
30/09/2005



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fol. 02
Proc. 43.669

Matéria: PL nº. 9.343	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 05/08/2005	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
QUORUM: 1/15				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 13/04/2005	Designo o Vereador: <i>Avoço</i> Presidente 19/04/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator: 19/04/05
<i>Voto total</i> À <u>CJR</u> . <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 30/08/2005	Designo o Vereador: <i>Avoço</i> Presidente 30/08/05	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator: 30/08/05
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício GDL 342/2005 (pl. 11/13)
À Consultoria Jurídica. *VERO TOTAL*
W. Manfredi
Diretora Legislativa
26/08/2005

PUBLICAÇÃO
15/04/2005



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ns. 03
Proc. 43.669

PP 58/05

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 08/ABR/05 09:39 043669

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
12/04/2005

APROVADO
Presidente
02/05/2005

PROJETO DE LEI Nº. 9.343

(Felisberto Negri Neto)

Exige no uniforme do condutor de veículo e do operador de máquina do serviço público inscrição do seu grupo sanguíneo e fator Rh.

Art. 1º. No uniforme do condutor de veículo e do operador de máquina do serviço público será inscrito, na frente, o respectivo grupo sanguíneo e fator Rh.

Parágrafo único. O disposto no artigo estende-se ao profissional, incluído cobrador, de serviço público outorgado ou delegado.

Art. 2º. Ao infrator desta lei aplicar-se-á multa fixada pela Administração.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08.04.2005

FELISBERTO NEGRI NETO



(PL nº. 9.343 - fls. 2)

Justificativa

Esta lei tem por objetivo que os condutores de veículos, operadores de máquinas e cobradores do serviço público tenham em seus uniformes o registro do tipo sanguíneo e do fator Rh.

Diante de tal útil medida, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.



FELISBERTO NEGRI NETO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 72**

PROJETO DE LEI Nº 9.343

PROCESSO Nº 43.669

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, o presente projeto de lei exige no uniforme do condutor de veículo e do operador de máquina do serviço público inscrição do seu grupo sanguíneo e fator Rh.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

1. Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, quer ela nos afigurar eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, por invasão de esfera onde existe discriminação constitucional de competência, para normatizar determinadas matérias.

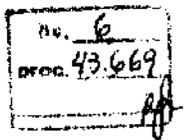
2. No que concerne ao servidor público municipal, a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV c/c o art. 72, XIII, "in fine"- confere ao Chefe do Executivo exclusividade para apresentar proposições que versem sobre organização administrativa, pessoal da administração e situação funcional dos servidores. Portanto, qualquer medida que envolva os servidores municipais deve ser disciplinada pela Administração e partir da autoridade competente para assim legislar, que é o Chefe do Executivo, suplementando, no que couber, a legislação federal, visando subsidiar a norma local (art. 30, inc. II, CF).

3. O presente projeto, ao exigir no uniforme do condutor de veículo e do operador de máquina do serviço público inscrição do seu grupo sanguíneo e fator Rh, incorpora vícios de ilegalidade, em face de consubstanciar ingerência "**ratione materiae**" (em razão da matéria), e de inconstitucionalidade, esta última decorrente da inobservância do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

4. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, além do que está o **está o vereador legislando concretamente**. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

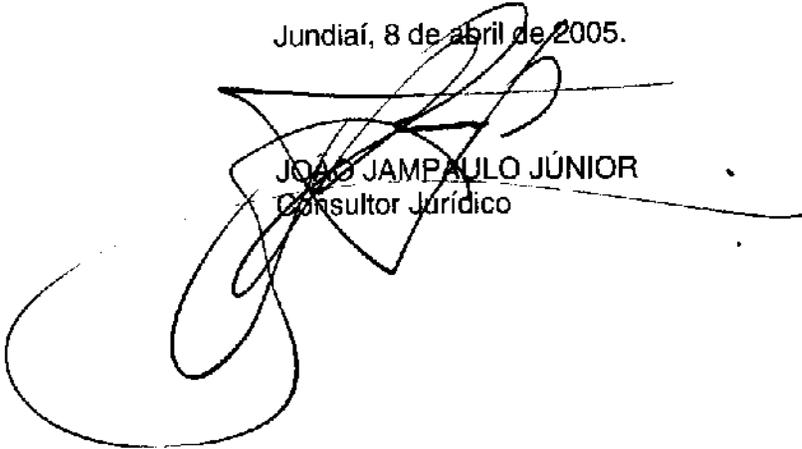


5. Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

6. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput" L.O.M.).

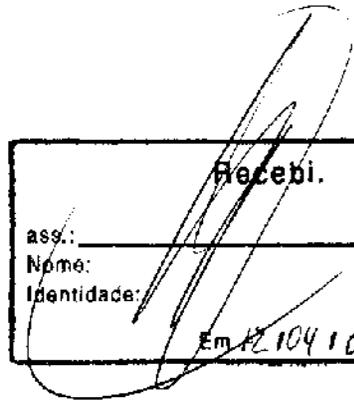
S.m.e.

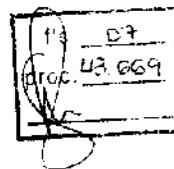
Jundiaí, 8 de abril de 2005.



JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recebi.	
ass.:	_____
Nome:	_____
Identidade:	_____
Em 12.104105	





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 43.669

PROJETO DE LEI Nº 9.343, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que exige no uniforme do condutor de veículo e do operador de máquina do serviço público inscrição do seu grupo sanguíneo e fator Rh.

PARECER Nº 65

Objetiva o presente projeto de lei exigir no uniforme do condutor de veículo e do operador de máquina do serviço público inscrição do seu grupo sanguíneo e fator Rh.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade, por entender que a temática pertence à privativa alçada legislativa do Chefe do Executivo.

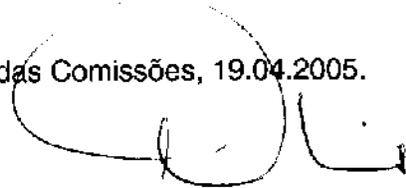
Todavia, a preocupação do autor se nos afigura sensata, com base no texto e na justificativa da proposta, e estamos convictos de que vem ao encontro dos anseios da coletividade. Lembramos, por oportuno, que constitui atribuição da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e é essa a intenção inserta no texto em tela.

Consideramos, portanto, estar a proposta em consonância e dentro dos limites da competência legislativa desta Casa de Leis, e assim não acompanhamos a manifestação do órgão técnico votando favorável à sua tramitação.

É o parecer.

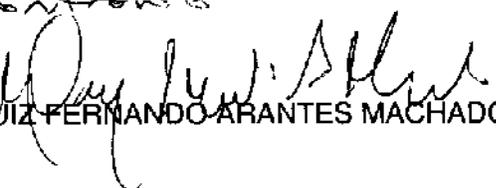
APROVADO
19/04/05

Sala das Comissões, 19.04.2005.

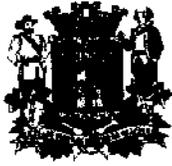

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


ADILSON RODRIGUES ROSA

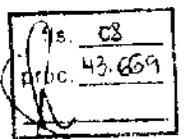

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PR-08-05-22
proc. 43.669

Em 2 de agosto de 2005.

Exmo. sr.
Dr. ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, o autógrafo do PROJETO DE LEI 9.343, aprovado por esta Casa na sessão ordinária da presente data.

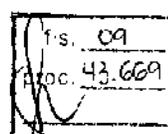
A V.Exª, mais, os meus respeitos.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 9.343

PROCESSO Nº 43.669

OFÍCIO PR Nº 08-05-22

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/08/05

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

[Handwritten signature]
[Handwritten signature: Cristiane]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25/08/05

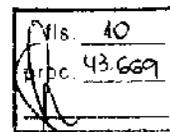
[Handwritten signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 43.669

PUBLICAÇÃO Pública
05/08/2005

GP., em 25.08.2005

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº.9.343

Exige no uniforme do condutor de veículo e do operador de máquina do serviço público inscrição do seu grupo sanguíneo e fator Rh.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 2 de agosto de 2005 o Plenário aprovou:

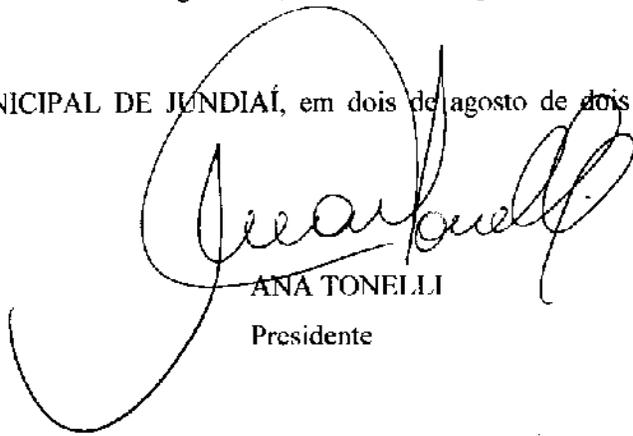
Art. 1º. No uniforme do condutor de veículo e do operador de máquina do serviço público será inscrito, na frente, o respectivo grupo sanguíneo e fator Rh.

Parágrafo único. O disposto no artigo estende-se ao profissional, incluído cobrador, de serviço público outorgado ou delegado.

Art. 2º. Ao infrator desta lei aplicar-se-á multa fixada pela Administração.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de agosto de dois mil e cinco (2-8-2005).



ANA TONELLI
Presidente



PUBLICAÇÃO Rubrica
02/08/2005

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ms. 11
Proc. 43.669

CÂMARA N. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 23-AGO/05 10110 044767

Ofício GP.L. nº 342/2005
Processo nº 17.494-3/2005

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
30/08/05

Excelentíssima Senhora Presidente,

Jundiá, 25 de agosto de 2005.

REJEITADO
Presidente
20/08/2005

Arrimados nas prerrogativas que nos são conferidas pelos artigos 72, VII c/c 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exª e dos Nobres Edis, que decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.343, aprovado em sessão ordinária realizada em 02 de agosto de 2005, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

O projeto de lei em apreço, que exige no uniforme do condutor de veículo e do operador de máquina do serviço público inscrição do seu grupo sanguíneo e fator Rh, em que pese a nobre intenção do legislador, não poderá prosperar, vez que impõe ônus à Administração.

Inicialmente, trazemos a lume que o Projeto de Lei encontra-se abraçado pela ilegalidade, posto agredir disposições constantes do art. 46, IV e V c/c art. 72, XII, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcritas:

“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos



órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

Destacamos, ainda, que o legislador está impondo obrigações à Administração Pública a medida em que, além de ter que fornecer os uniformes personalizados aos condutores de veículos e operadores de máquinas do serviço público, deverá fiscalizar o seu cumprimento, posto estender tal exigência aos profissionais, incluído cobradores, de serviço público outorgado ou delegado.

Oportuno, também, mencionar ofensa aos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município, abaixo transcritos, posto não haver indicação da origem dos recursos, haja vista que a transformação em lei acarretará aumento de despesa ao erário, vez que os órgãos da Administração serão obrigados a se adaptarem visando, quer o fornecimento de uniformes personalizados, quer com a fiscalização de seu cumprimento.

"Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.

(...)

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Conveniente, neste instante, mencionar os ensinamentos do Professor Horário Meirelles Teixeira, em sua obra "Curso de Direito Constitucional", no sentido de que um poder não será submetido a outro *"em suas prerrogativas, isto é, na sua competência, no exercício de suas funções, porque estes lhe foram assinalados pela Constituição, e modificá-los, embaraçá-los, impedi-los seria desconhecer, destruir a própria Constituição"*.

Assim, devem os Poderes respeitar a existência, a estabilidade e a esfera de competência constitucional assinaladas aos demais, posto que é a base do princípio da independência e harmonia consagrado pelas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município, em seus artigos 2º, 5º e 4º, respectivamente.

Por todo o exposto, mostram-se evidentes os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Exmª. Srª.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 201

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.343

PROCESSO Nº 43.669

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que exige no uniforme do condutor de veículo e do operador de máquina do serviço público inscrição do seu grupo sanguíneo e fator RH, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/13.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 72, de fls. 5/6, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.c.

Jundiaí, 29 de agosto de 2005.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Ana Paula Batista SENA
ANA PAULA BATISTA SENA
Estagiária OAB/SP 133.523-E

João Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Eduardo Rosa dos Santos
EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Estagiário OAB/SP 137.515-E



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 43.669

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.343, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO** que exige no uniforme do condutor de veículo e do operador de máquina do serviço público inscrição do seu grupo sanguíneo e fator Rh.

PARECER Nº 190

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 342/2005, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.343, do Vereador Felisberto Negri Neto, que exige no uniforme do condutor de veículo e do operador de máquina do serviço público inscrição do seu grupo sanguíneo e fator Rh, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/13.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a proposta invade a sua competência privativa, com base no art. 46, IV e V c/c o art. 72, XII, e artigos 49 e 50 da Carta de Jundiaí.

Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deveria merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a saúde dos condutores de veículos, operadores de máquinas e cobradores do serviço público, houemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO
30/08/05

Sala das Comissões, 30.08.2005.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

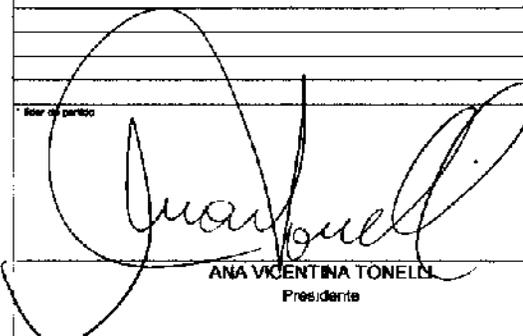
MARILENA PERDIZ NEGRO



Fls. 10
Proc. 43.667

Relatório de Votação Secreta
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 9.343
30ª Sessão Ordinária de 20/09/2005

Partido	Parlamentar	Voto	
*PL	ADILSON RODRIGUES ROSA	Votou	09:23
PMDB	ANA VICENTINA TONELLI	Votou	09:23
*PT	CARLOS ALBERTO KUBITZA	Votou	09:23
PSB	CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Votou	09:23
PTB	ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Votou	09:23
*PP	FELISBERTO NEGRI NETO	Votou	09:23
PT	GÉRSO HENRIQUE SARTORI	Votou	09:23
PSB	JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	Votou	09:23
*PSB	JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Votou	09:24
PSDB	JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Votou	09:23
*PSDB	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Votou	09:23
PSDB	LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO	Votou	09:24
*PTB	MARCELO ROBERTO GASTALDO	Votou	09:24
PT	MARILENA PERDIZ NEGRO	Votou	09:23
*PL	ROBERTO CONDE ANDRADE	Votou	09:23
*PMDB	SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Votou	09:23

 ANA VICENTINA TONELLI Presidente	Votos Sim	2	REJEITADO
	Votos Não	14	
	Total	16	
	Abstenção	0	

Operador: NELSON DA SILVA

Is. 17
Proc. 43.669



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Of. PR 09.05.59
proc. nº. 43.669

Em 20 de setembro de 2005.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.343** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 342/2005) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

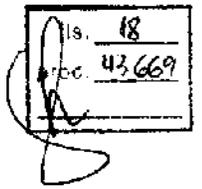
ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.: <i>Christiane</i>	
Nome:	
Identidade	
Em 21/09/05.	

/arp.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(Processo 43.669)



LEI Nº. 6.585, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005

Exige no uniforme do condutor de veículo e do operador de máquina do serviço público inscrição do seu grupo sanguíneo e fator Rh.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de setembro de 2005, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. No uniforme do condutor de veículo e do operador de máquina do serviço público será inscrito, na frente, o respectivo grupo sanguíneo e fator Rh.

Parágrafo único. O disposto no artigo estende-se ao profissional, incluído cobrador, de serviço público outorgado ou delegado.

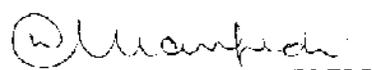
Art. 2º. Ao infrator desta lei aplicar-se-á multa fixada pela Administração.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, vinte e seis de setembro de dois mil e cinco (26/09/2005).

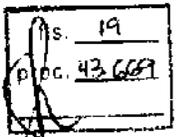

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de setembro de dois mil e cinco (26/09/2005).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 09.05.70
proc. 43.669

Em 26 de setembro de 2005.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 09.05.59, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 6.585, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

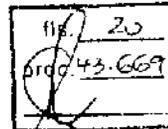


ANA TONELLI
Presidente

Recebi.
<i>Christiane</i>
ass. _____
Nome _____
Identidade _____
EM 27/09/05



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO
30/09/2005

LEI Nº. 6.585, DE 26 de SETEMBRO de 2005

Exige no uniforme do condutor de veículo e do operador de máquina do serviço público inscrição do seu grupo sanguíneo e fator Rh.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de setembro de 2005, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. No uniforme do condutor de veículo e do operador de máquina do serviço público será inscrito, na frente, o respectivo grupo sanguíneo e fator Rh.

Parágrafo único. O disposto no artigo estende-se ao profissional, incluído cobrador, de serviço público outorgado ou delegado.

Art. 2º. Ao infrator desta lei aplicar-se-á multa fixada pela Administração.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
vinte e seis de setembro de dois mil e cinco (26/09/2005).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de setembro de dois mil e cinco (26/09/2005).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEJ 4.3 - DIRETORIA TÉCNICA DE SERVIÇO DE PROCESSAMENTO
DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS
TRIBUNAIS SUPERIORES

Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 109
São Paulo - CEP 01018-010

Ns. 21
proc. 13.669

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (PROCEL) 07-08-09 09:59 EACSTJ

EXPEDIENTE

*A 3 para
C 3 para
providências
urgentes
07.4.06*

São Paulo, 23 de março de 2006.

Ofício nº 3753/2006 – SC
Processo nº 131.635.0/9 (origem n. 6585/2005)
Repte.(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados, solicito de Vossa Excelência informações, no prazo de 30 dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


BARRETO FONSECA
Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

fls. 22
p. 43 66



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Diretoria Téd. Serv. Entrada/Distribuição
Feitos Originários e Recursos da
CÂMARA ESPECIAL e ÓRGÃO ESPECIAL
Pça da Sé, sala 145 - F. 3242-9366 (Ramal 325)

GUIA DE DISTRIBUIÇÃO

ORGAO ESPECIAL

RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI PROCESSO: 131.635-0/9-00

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUÍDO EM 07 DE MARÇO DE 2006 POR PROCESSAMENTO
ELETRÔNICO CONFORME DESCRITO ABAIXO:
DISTRIBUÍDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR BARRETO FONSECA

CONCLUSÃO

EM 08 DE MARÇO DE 2006, PROMOVO OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO DO
EXMO. DES. BARRETO FONSECA

PAULO SÉRGIO BISPO DOS SANTOS
Diretor Técnico de Serviço

*Não há perigo na de-
mon, porque a lei impugna*



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

13/3/2006

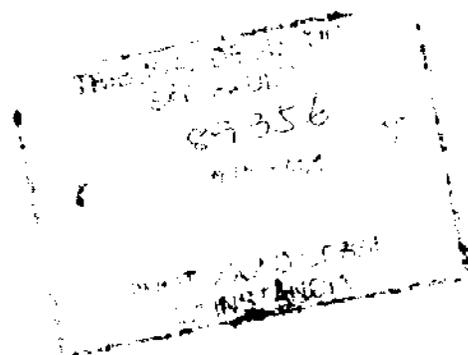


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

CONTRAPÉ

fls. 23
proc. 43.669

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, **ARY FOSSEN**, brasileiro, casado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inc. II da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no art. 74, inc. VI da mesma Carta, c.c. art. 125, § 2º da Constituição Federal, por meio do Procurador Judicial que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar

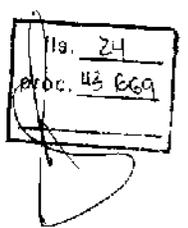
em face de disposições da *Lei Municipal nº 6.585, de 26 de setembro de 2005*, promulgada pela Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articulados:

DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa realizada aos 02 de agosto de 2005, foi aprovado o *Projeto de Lei nº 9343*, de autoria do Nobre Vereador FELISBERTO NEGRI NETO e remetido à apreciação do Prefeito Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



Tal projeto prevê a determinação de que no uniforme do condutor de veículo e do operador de máquina do serviço público será inscrito, na frente, o respectivo grupo sanguíneo e fator Rh, estendendo-se ao profissional, incluído cobrador, de serviço público outorgado ou delegado.

Em seu artigo 2º, determina que ao infrator aplicar-se-á multa fixada pela Administração.

Assim, frente a tais observações, foi aposto veto total pelo Chefe do Executivo, por considerá-lo ilegal e inconstitucional em virtude dos vícios que o maculam desde sua origem, quais sejam, o da incompetência para a iniciativa e, ainda, o da separação e independência dos Poderes.

Após a rejeição do veto aposto, o projeto veio a ser convertido na Lei Municipal nº 6.585, através da promulgação pela Presidente da Câmara Municipal em 26 de setembro de 2005.

Assim, persistindo a vigência do presente texto legislativo por insistência da Egrégia Edilidade, mesmo frente às contrariedades às normas constitucionais vigentes, afrontando, com especial destaque o art. 5º da Constituição Estadual, não resta outra alternativa senão a propositura da presente em face da manifesta inconstitucionalidade.

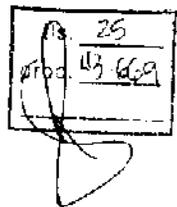
DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Lei Municipal ora impugnada, consoante já mencionado em linhas pretéritas, impõe à Administração Pública Municipal, em seu art. 2º, a obrigação de prover o cumprimento da fiscalização, trazendo, por conseguinte, ônus ao Erário Público na medida em que acarreta aumento de despesa no tocante à disponibilização de agentes fiscalizadores do efetivo cumprimento das disposições contidas no texto, contrariando, assim, princípios basilares da Constituição Federal, reafirmados pela Constituição Estadual e pela Carta Municipal:

+



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



"Art. 2º. Ao infrator desta lei aplicar-se-á multa fixada pela Administração."

Há que se destacar que o Poder Legislativo Municipal, ao trazer ao corpo da lei atacada o acima disposto, acabou por atribuir ao Executivo um ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado pelos arts. 111 e 37 das Constituições Estadual e Federal.

"Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Segundo ensinamento do Prof. Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, Malheiros Editores, pg. 527,

" os Estados de Direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isto significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada. Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurisdicionais atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Entre o mandamento da lei ordinária e o da Constituição deve ser atendido o desta, e não o daquela, que lhe é subordinada. Quem descumpra lei inconstitucional não comete ilegalidade, porque está cumprindo a Constituição". (grifo nosso).

Especialmente para o caso em tela, evidente a ilegalidade eis que viola os arts. 46, IV e V e 72, XII, da Lei Orgânica do Município que dispõe:

h



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 26
proc. 43.669

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei".

Adverta-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

"Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

h



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

fls.	23
proc.	46.669

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Assim, saliente-se que, consoante disposto no art. 174, II da Constituição do Estado de São Paulo, **as questões relativas a orçamento devem ser objeto de projetos de iniciativa do Poder Executivo**, preceito esse não observado quando da apresentação da lei hostilizada, uma vez que se adentrou seara privativa do Chefe do Poder Executivo em afronta aos dispositivos constitucionais.

Por fim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual **nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.**

Inequivocamente, haverá aumento de despesa pública, na medida em que a Municipalidade deverá suplementar o número de agentes de fiscalização, através de contratação por concurso público, bem como com a remuneração de jornada extraordinária de trabalho, ante a gama de locais e de horários envolvidos na fiscalização de cumprimento da lei atacada, mormente por envolver, inclusive, o transporte público.

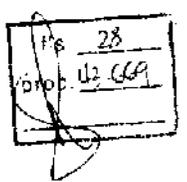
Em que pese a existência do princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais, evidente é a ilegalidade e a inconstitucionalidade da norma atacada, fato este impeditivo da manutenção da mesma no ordenamento jurídico municipal, pois a atribuição de funções à Administração Pública que digam respeito ao seu orçamento, devem submeter-se ao crivo do Prefeito, a quem efetivamente compete normatizar e fiscalizar a organização do município.

Superada, enfim, a questão do vício de iniciativa do projeto de lei e a conseqüente hostilização ao princípio da legalidade, a Lei Municipal nº 6.585 contraria, ainda, o princípio da independência e da harmonia entre

h



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



os poderes inscritos na Carta Paulista, artigo 5º, como projeção do artigo 2º da Constituição Federal e repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

O festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 586, leciona que:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”.

Conclui-se, destarte, que o reconhecimento da inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados, diante de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, desafiando a legalidade e o princípio da separação e independência dos Poderes, princípios expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal.

DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA NORMA ATACADA

O Prefeito Municipal, no exercício de suas funções institucionais, poderá deparar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas nas proibições do dispositivo legal invocado, tendo que acatar, dessa forma, preceito legal eivado de inconstitucionalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

Ns.	24
Proc.	12.669

Os vícios de inconstitucionalidade amplamente demonstrados denotam a presença do "*fumus boni juris*", eis que a vigência de norma flagrantemente inconstitucional contraria interesse público por imputar atribuições à Administração Pública e, ainda, dar causa a indevido aumento de despesa pública, sem a indicação dos recursos próprios disponíveis, comprometendo, destarte, a atuação do Executivo na execução do orçamento.

Assim, em virtude dos danos que causará onerando indevidamente o Erário Público, interferindo em atividade administrativa, com evidente invasão de competência reservada ao Executivo, afetando a coletividade, presente o "*periculum in mora*", requisito exigível para a urgente concessão da medida cautelar solicitada, e que não implica em apreciação do mérito da presente ação.

DO PEDIDO

Face ao exposto, requer:

- a) seja concedida medida cautelar, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 6.585, de 26 de setembro de 2005, até julgamento final da presente ação;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (em atendimento ao disposto no art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o D. Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ni.unm@jundiai.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 30
Proc. 42.669

ou, na ausência desta, ao final, seja julgado totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal nº 6.585, de 26 de setembro de 2005, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal de Jundiaí a decisão final.

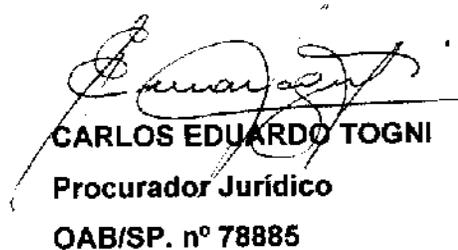
Termos em que,

P. Deferimento.

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2006.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

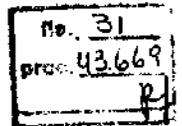


CARLOS EDUARDO TOGNI
Procurador Jurídico
OAB/SP. nº 78885

CÓPIA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 131.635.0/9
Requerente: **Prefeito do Município de Jundiaí**
Requerida: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**
Sala: **109**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por sua Presidente, Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, e pelos advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular e RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor Jurídico, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos requer-se neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 3753/2006-SC, datado de 23 de março do corrente ano - Processo nº 131.635.0/9, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 9.343, de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto, que exige no uniforme do condutor de veículo e do operador de máquina do serviço público inscrição do seu grupo sanguíneo e fator Rh, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e

TJSP 219910020060414-15-46-2006.0162206



Redação (com um voto contrário), havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 02 de agosto de 2005.

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa, reportando-se à sua anterior análise, acompanhou as razões do Prefeito.

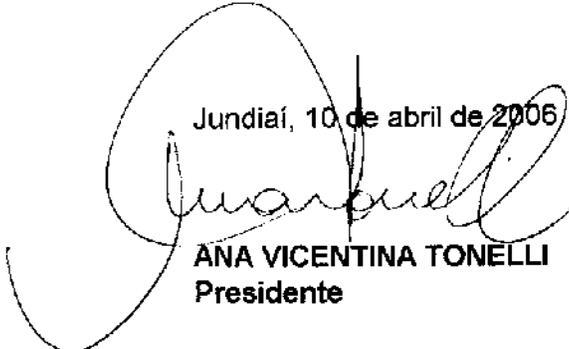
3. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

4. O veto total foi rejeitado em 20 de setembro de 2005 com 14 votos (com 02 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 6.585, de 26 de setembro de 2005.

5. Para melhor esclarecimento, junta à presente a íntegra do Projeto de Lei n.º 9.343 que culminou na promulgação da Lei objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Eram as informações.

Jundiaí, 10 de abril de 2006


ANA VICENTINA TONELLI
Presidente

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício
OAB/SP 85.061



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por sua Presidente, **ANA VICENTINA TONELLI**, brasileira, divorciada, vereadora portadora da Cédula de Identidade, RG nº 3.734.396-8, SSP/SP, e inscrita no CPF sob nº 042.186.718-34, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **CONSULTOR JURÍDICO** titular, e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, **ASSESSOR JURÍDICO**, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 131.635.0/9**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 10 de abril de 2006.

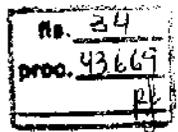
ANA VICENTINA TONELLI
Vereadora-Presidente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEJ 4. 2. SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL,
CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309
São Paulo - CEP 01018-010



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDOLO) 25/OUT/06 10:17 047840

*AA 33
27-10-06*

São Paulo, 10 de outubro de 2006

Ofício nº 16.373/2006 - sc
Processo nº 131.635.0/9
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

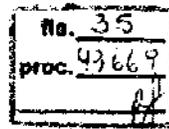
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO 3



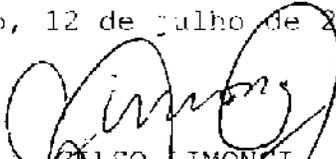
01064739

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n.º 131.635-0/9-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar a ação procedente, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE, MOHAMED AMARO, JARBAS MAZZONI, RUY CAMILO, FASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, LAERTE NORDI, CANCUÇU DE ALMEIDA, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, RENATO NALINI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MCELLER, PENTEADO NAVARRO, PALMA BISSON, IVAN SARTORI, DEBALIN CARDOSO, RALPHO OLIVEIRA, BITTENCOURT RODRIGUES, GONZAGA FRANCESCINI, LAERTE SAMPAIO e ROBERTO BEDAQUE.

São Paulo, 12 de julho de 2006.


CELSON LIMONGI
Presidente


LAERTE FONSECA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 36
proc. 43.669

Voto nº. 22.165

07V106

Ação direta de inconstitucionalidade de lei nº.
131.635-0/9 - São Paulo

Ementa: "Afronta a Constituição Paulista lei municipal de iniciativa parlamentar que determina a inscrição em uniformes do operador de máquinas e do condutor de veículos do serviço público do grupo sanguíneo e do fator Rh."

O senhor Prefeito Municipal de Jundiaí propôs ação direta de inconstitucionalidade da Lei municipal de Jundiaí nº. 6.585, dos 26 de setembro de 2005, que exige, no uniforme do condutor de veículo e do operador de máquina do serviço público inscrição do seu grupo sanguíneo e fator Rh. Alega houve vício de iniciativa e que a derrubada de seu veto afrontou o artigo 5º, o inciso II do **caput** do artigo 174 e o artigo 25, todos da Constituição Paulista, além de dispositivos da Constituição da República e da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal prestou informações defendendo o ato impugnado.

O Ex^{mo}. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado compareceu para afirmar sua falta de interesse.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em ilustrado parecer da lavra do Ex^{mo}. Sr. Dr. Rodrigo César Rebello Pinho, foi pela procedência.

ação direta de inconstitucionalidade nº 131 635-0/9

voto nº 22 165

07V106



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 37
proc. 43669
RZ

2

Esse o relatório.

Em que pese a preocupação da Câmara Municipal de Jundiaí em assegurar maior presteza no socorro de condutores e operadores de máquinas, quando necessária transfusão de sangue, a exigência de inscrição de grupo sanguíneo e fator Rh em uniformes importa em aumento de despesa e não deixa de representar uma interferência em matéria relativa a servidores e serviço público, dependente de iniciativa do executivo para poder ser objeto de deliberação da Câmara Municipal (nº. 4 do § 2º do artigo 24 da Constituição Paulista), além de que não constou dessa lei a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos encargos decorrentes da feitura da inscrição exigida nos uniformes (artigo 25 da Constituição Paulista).

Pelo exposto, com fundamento no nº. 4 do § 2º do artigo 24 e no artigo 25, em combinação com o artigo 144, todos da Constituição Paulista, **julgo procedente** esta ação direta de inconstitucionalidade para suspender, *ex nunc*, a Lei municipal de Jundiaí nº. 6.585, dos 26 de setembro de 2005.


Barreto Fonseca

ação direta de inconstitucionalidade nº. 131.635-0/9
voto nº. 22.165
07V106



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 276**

PROCESSO Nº 43.669

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 131.635.0/9, julgada procedente, relativa à Lei 6.585/05, que exige no uniforme do condutor de veículo e do operador de máquina do serviço público inscrição do seu grupo sanguíneo e fator Rh.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Presidência da Casa, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 131.635.0/9/0, julgada procedente, relativa à Lei 6.585/05, que exige no uniforme do condutor de veículo e do operador de máquina do serviço público inscrição do seu grupo sanguíneo e fator Rh.

Após haver juntado aos autos a decisão judicial, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Jundiaí, 27 de outubro de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



(proc. 47.908)

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.100, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.585/05, que exige no uniforme do condutor de veículo e do operador de máquina do serviço público inscrição do seu grupo sanguíneo e fator Rh.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o plenário aprovou em 28 de novembro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 6.585, de 26 de setembro de 2005, em vista de Acórdão de 12 de julho de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 131.635.0/9.

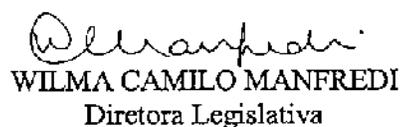
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de novembro de dois mil e seis (28/11/2006).



ANA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de novembro de dois mil e seis (28/11/2006).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa